

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2021

Institui o Programa de Atenção Especial às Estudantes nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ponte Nova.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição visa a conferir às nossas jovens a possibilidade de frequência ao espaço escolar mesmo em períodos menstruais, pois pesquisas veiculadas pela imprensa comprovam que grande número delas se ausenta das aulas por não terem um mínimo de condições econômicas para a compra de absorventes e de outros itens de higiene por serem provenientes de famílias de baixa renda.

Além das cestas de itens a serem oferecidos na medida das necessidades, o Programa de Atenção Especial prevê também a conscientização das alunas acerca de cuidados com a saúde, a higiene e a gravidez precoce, por meio de palestras e outras formas de comunicação no ambiente escolar.

Também muito relevante é a sensibilização para o tema de seus direitos em relação a não sofrerem abusos sexuais nem qualquer outra forma de violência física ou psicológica por questão de gênero, conforme previsto no artigo 4º, que alça a Lei Maria da Penha a matéria de estudos e reflexões, no início do mês de agosto de cada ano.

Assim, solicito o apoio das Vereadoras e dos Vereadores desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei, que tem respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, muitas vezes ignorado ou sem a devida atenção, sendo necessário reafirmá-lo sempre, principalmente nas instâncias de poder em todos os níveis, para que ele se concretize mais e mais em direção a uma sociedade mais equilibrada e justa.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2021

**Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2021**

Institui o Programa de Atenção Especial às Estudantes nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ponte Nova.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção Especial às Estudantes nas Escolas da Rede Pública Municipal, por meio do qual as escolas de ensino fundamental deverão organizar uma cesta de itens de higiene para oferecimento às alunas no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

Art. 2º A cesta deverá conter, no mínimo, entre outros itens a critério da administração de cada escola: absorvente descartável, externo e interno, lenço umedecido, desodorante, escova de dente, creme dental, fio dental e sabonete para uso das estudantes sempre que precisarem.

Parágrafo único. A cesta deve permanecer abastecida para que não falem os itens definidos no *caput*.

Art. 3º As escolas promoverão palestras, rodas de conversa e outras formas de diálogos para a conscientização das estudantes acerca dos cuidados com a própria saúde, incluindo orientações sobre o período menstrual, cuidados com doenças sexualmente transmissíveis e prevenção à gravidez precoce.

Art. 4º Anualmente, na semana em que estiver compreendido o dia 7 de agosto, dia da sanção da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), serão promovidas palestras, encontros e outras atividades voltadas à prevenção e ao combate da violência contra a mulher em todas as suas formas.

Art. 5º As escolas ficam autorizadas a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas visando ao apoio para o suprimento das cestas de itens bem como à promoção das atividades referidas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2021

**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

**Keila Aparecida Izidório Lacerda**  
Secretária Municipal de Educação

**Iniciativa:**

**Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV**